

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Vereador Anderson Goggi - Progressistas

O Vereador Davi Esmael, com fundamento no § 2º do artigo 67 da Lei Orgânica, requer seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Lorenzo Pazolini,

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

relativa à eficácia da norma constitucional que, limitando o poder estatal de tributar, estabeleceu a absoluta incompetência da Administração Pública Municipal em instituir imposto sobre “entidades religiosas e templos de qualquer culto” (art. 150, VI, “b”, § 4º, da Constituição Federal).

A Constituição Federal estabeleceu regra geral em seu art. 156¹, em decorrência da qual compete aos municípios, no âmbito de seus limites geográficos, instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Todavia, sabe-se também que o exercício desse poder estatal de tributar (concernente a quaisquer impostos) não é absoluto: é ele excepcionado, a depender da natureza jurídica que determinadas pessoas jurídicas possuem, considerando-se o tipo de atividade que exercem, conforme se extrai, no que aqui interessa, da norma contida no art. 150, VI, “b”, § 4º, da Constituição Federal², com vigência concomitante à sua promulgação, quando então consolidou-se o impedimento para que Lei estabeleça como hipótese de incidência tributária a propriedade do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título³, ou seja, o obstáculo decorrente da norma Constitucional à incidência de regra jurídica de tributação não depende, para sua vigência, de regulamentação, não pode ser limitada nem contida.

Nesse sentido, não obstante no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda conste organizações religiosas⁴ como contribuintes e/ou responsáveis fiscais pelo imposto predial e territorial urbano, os artigos 11 e 12 da Lei municipal nº.

¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado (...) aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

³ **Código Tributário Nacional:**

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

⁴ **Código Civil:**

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

IV - as organizações religiosas;



7.888/2010 estabelecem condição para o reconhecimento da imunidade tributária que a parte interessada formalize seu requerimento, o que nos parece despiciente, pelos excertos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional acima transcritos, ou seja, parece-nos que o reconhecimento da imunidade tributária deveria ser de ofício, porquanto, para a transferência da propriedade às Igrejas, a Secretaria Municipal de Fazenda exige “cópia simples acompanhada do documento original ou cópia autenticada do documento de aquisição, com comprovação de autenticidade das assinaturas dos vendedores, adquirentes e testemunhas”⁵; localização do imóvel; número da inscrição fiscal; data da aquisição; número da matrícula no RGI e número da Zona (se houver); operação; nome e número do CNPJ da organização religiosa, estatuto, ata de eleição e posse da Diretoria e cópia do cartão do CNPJ.

Extraí-se da formalidade exigida pelo Município de Vitória que, apesar da proibição da instituição do imposto predial e territorial urbano às entidades religiosas e templos de qualquer culto, a Administração Pública municipal, enquanto não requerida a imunidade, exige o pagamento do imposto de quem não pode ser tributado.

Ante o exposto, requer-se a seguinte informação:

- 1) Qual o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Vitória relativa à classificação da norma constitucional, que veda os municípios instituírem impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes: se é de eficácia plena, limitada ou contida;
- 2) Se há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concernente à eficácia da norma constitucional referida no tópico “1”.

Palácio Afílio Vivacqua, 15 de janeiro de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

⁵<https://cartadeservicos.vitoria.es.gov.br/areas/16-Fazenda/servicos/785-ITBI-Imposto-sobre-a-transmissao-de-bens-imoveis/>.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330037003000340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 13/02/2026 09:43

Checksum: **36A028E4FAA56FFBE64BB3A0B6D1FFA46FC447F755E1BB41BCC2CB6AC9F46AC9**